



| <i>PARECER N° 097/2013 - MPC-RR</i> |   |
|-------------------------------------|---|
| PROCESSO N°.                        | AAD.14.101-02/2011 – CPP 0206/2011  |
| ASSUNTO                             | Registro de Atos de Admissão do Servidor José Ricardo Neto                  |
| ÓRGÃO                               | Câmara Municipal de Boa Vista   |
| RESPONSÁVEL                         | Maria de Lourdes Pinheiro (Ex-Presidente)<br>Braz Assis Behnck (Presidente) |
| RELATOR                             | Conselheira Cilene Lago Salomão   |

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **José Ricardo Neto**, aprovado em Concurso Público, conforme Edital n° 001/1997, para provimento de cargos de Nível Superior, Médio e Básico, da Câmara Municipal de Boa Vista, fls. 312/318, vol. II, (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 059/2012-DIFIP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 084/10, de 11 de março de 2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 059/2012-DIFIP (fls. 312/318, vol. II); Relatório Complementar em Atos de Pessoal N° 023/2012 – GEFAP (fls. 463/468, vol. III) e Parecer Conclusivo N° 052/2012 – DIFIP (fls. 470/472, vol. III).

encaminhamento ao MPC (fl. 473, vol. III).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *"in loco"*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 059/2012-DIFIP (fls. 312/318, vol. II), da seguinte maneira, *"in verbis"*:

### 7. DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto nos itens 5 e 6 deste relatório, sugere-se:*

- a) *com fulcro no art. 16 da IN n° 001/2012 – TCERR-PLENO, notificação do Exmo. Sr. Braz Assis Behnck, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista para apresentar a documentação descrita nos subitens 5.1 e 5.2, nas respectivas alíneas;*
- b) *com espeque no art. 17 da IN mencionada na alínea anterior, a citação pela Conselheira Relatora, da Sra. Maria de Lourdes Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal à época, para sanear as inconsistências detectadas no item 6 deste relatório.*

A Unidade Técnica, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal N° 023/2012 – GEFAP (fls. 463/468, vol. III), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte maneira, *"in verbis"*:



#### **“7. DA CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro de Admissão do servidor Sr. JOSÉ RICARDO NETO, CPF 559.251.702-53, classificado no 2º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Letra “A” do Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 052/2012 – DIFIP (fls. 470/472, vol. III), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a ilação proferida no item 7 Da Conclusão à fl. 468, qual seja, pela concessão da legalidade do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e atinente ao servidor José Ricardo Neto, aprovado em 2º, para exercer o Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Letra “A”, quando da realização do Concurso Público regido pelo Edital 001/1997 – Câmara Municipal de Boa Vista, e por conseguinte, seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

*Por fim sugiro que o PNS.14.005-02/2009-14.101 (CPP n° 0164/2009), seja dispensado deste feito para que assim possam tramitar independentemente, visto que o primeiro encontra-se em fase de citação e este em fase de conclusão no âmbito dessa diretoria.*

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal N° 023/2012 – GEFAP (fls. 463/468, vol. III) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 052/2012 – DIFIP (fls. 470/472, vol. III), concluindo pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer



Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do ex- servidor **José Ricardo Neto**, aprovado em Concurso Público, conforme Edital nº 001/1997, para provimento de cargos de Nível Superior, Médio e Básico, da Câmara Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de Abril de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

Procurador de Contas